



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.419 - PE (2010/0185295-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : ANNE CRISTINY DOS REIS HENRIQUE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINADO O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EVIDENCIADOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não há nas razões do agravo regimental interposto pela União argumentos que possam infirmar os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a agravante, em verdade, a centrar seu inconformismo em questões que dizem respeito ao mérito propriamente dito do recurso especial.

2. Medida liminar deferida tão só para determinar o processamento do recurso especial retido por força do § 3º do art. 542 do estatuto processual, considerando, após percuente análise do caso concreto, a jurisprudência desta Corte que o admite naquelas hipóteses quando a decisão impugnada provém de cognição sumária (tutelas antecipadas e liminares), ou quando de difícil reparação os prejuízos advindos da delonga na sua análise.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.419 - PE (2010/0185295-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto de decisão em que deferi às fls. 703/704 medida liminar a fim de determinar o processamento imediato do recurso especial retido, por meio de autos apartados, sem prejuízo do exame, pelo Tribunal de origem, dos requisitos de sua admissibilidade.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP entende que a decisão agravada merece reforma, tendo em vista que insubsistente o fundamento relativo a ocorrência de prejuízo econômico para a municipalidade. Disserta acerca do arts. 20, § 1º e 25, § 2º, da Carta Federal. Aduz que a Constituição expressamente limitou o pagamento dos *royalties* à exploração do gás natural, excluindo de tal incidência a rede de distribuição.

Acrescenta, com base nos referidos dispositivos constitucionais, nas Leis n. 7.990/90 e 9.478/97 (que definem os critérios de distribuição dessa compensação financeira) e no Decreto n. 01/91 (que regulamentou as instalações de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural), que um *city gate* não pode, de forma alguma, ser considerado uma instalação de embarque ou desembarque de gás natural para fins de *royalties*.

Aduz ainda que o município nunca percebeu os *royalties* pleiteados, pelo que não se pode afirmar que corre risco de dano iminente e de difícil reparação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.419 - PE (2010/0185295-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINADO O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EVIDENCIADOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não há nas razões do agravo regimental interposto pela União argumentos que possam infirmar os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a agravante, em verdade, a centrar seu inconformismo em questões que dizem respeito ao mérito propriamente dito do recurso especial.

2. Medida liminar deferida tão só para determinar o processamento do recurso especial retido por força do § 3º do art. 542 do estatuto processual, considerando, após percuciente análise do caso concreto, a jurisprudência desta Corte que o admite naquelas hipóteses quando a decisão impugnada provém de cognição sumária (tutelas antecipadas e liminares), ou quando de difícil reparação os prejuízos advindos da delonga na sua análise.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não há nas razões do agravo regimental interposto pela União argumentos que possam infirmar os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a agravante, em verdade, a centrar seu inconformismo em questões que dizem respeito ao mérito propriamente dito do recurso especial.

Deferi a medida liminar impugnada tão só para determinar o processamento do recurso especial retido por força do § 3º do art. 542 do estatuto processual, aplicando, após percuciente análise do caso concreto, a jurisprudência desta Corte que o admite naquelas hipóteses quando a decisão impugnada provém de cognição sumária (tutelas antecipadas e liminares), ou quando de difícil reparação os prejuízos advindos da delonga na sua análise.

Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão ora agravada, cujo inteiro teor reproduzo, *litteris*:

"Medida cautelar, com pedido liminar, em que o Município de Vitória de Santo Antão postula o processamento imediato de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto nos autos do processo n. 2005.05.00.019626-5, retido na origem por força do § 3º do art. 542 do CPC.

O especial em testilha desafia acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região que desproveu agravo de instrumento, revogando efeito suspensivo ativo deferido de forma unipessoal, apresentado à decisão de Juiz de primeiro grau, o qual indeferiu medida cautelar, em ação ordinária proposta contra a Agência Nacional de Petróleo, com objetivo de receber os *royalties*, retroativos a cinco anos, por possuir, em seu território, dutos de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

O requerente sustenta, em síntese, que pelas normas legais aplicáveis à hipótese, o Município teria direito ao recebimento dos *royalties* em virtude de possuir zona de embarque e desembarque definidas, de forma que o não reconhecimento do direito fere expressamente os artigos 19, da Lei n. 7.990/89, bem como os artigos 6º, II, 47, § 1º, 49, I, "c" e II, "d", todos da Lei n. 9.478/97.

Afirma que o *periculum in mora* está devidamente caracterizado na lesão econômica e financeira perpetrada, tendo em conta que a entidade pública encontra-se privada da receita decorrente do pagamento dos *royalties*, destinada que seria a toda a sua população através de programas municipais de melhoria na área da educação e, em especial, da saúde, necessidades estas de provimento imediato que não podem esperar o julgamento final da ação ordinária.

Instruindo a inicial vieram os documentos acostados às fls. 634/701.

Decido.

Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contrarrazões.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido o processamento do recurso quando a decisão impugnada provém de cognição sumária (tutelas antecipadas e liminares), ou quando de difícil reparação os prejuízos advindos da delonga na sua análise.

Por oportuno, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO. REQUISITOS.

1. Pouco importa o instrumento de que se vale o interessado para pleitear o destrancamento de recurso especial.

2. Tal pleito não se sujeita a prazo, porque se ampara exclusivamente na demonstração de urgência pela parte interessada.

3. Trata-se, na verdade, de mero incidente, que dispensa citação e condenação em honorários.

4. Deve ser destrancado o recurso especial que ataca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que manteve ou revogou medida liminar" (AgRg na Pet n. 4518/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/2006).

No caso dos autos, o recurso especial desafia acórdão que revogou decisão que concedeu pedido de efeito suspensivo ativo, em sede de agravo de instrumento, determinando o pagamento de *royalties* mensais ao Município requerente.

Ante o exposto, defiro a liminar, a fim de determinar o processamento imediato do recurso especial retido, por meio de autos apartados, sem prejuízo do exame, pelo Tribunal de origem, dos requisitos de sua admissibilidade.

Comunique-se com urgência.

Publique-se".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185295-1

AgRg na
MC 17.419 / PE

Números Origem: 200505000196265 200583000079829

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : ANNE CRISTINY DOS REIS HENRIQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Município

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : ANNE CRISTINY DOS REIS HENRIQUE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.